ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13854.000106/2001-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13854.000106/2001-01
Recurso nº	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-005.173 – 3ª Turma**
Sessão de	17 de maio de 2017
Matéria	CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrentes	MONTECITRUS TRADING S/A
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SELIC.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido, desde a data do protocolo do pedido.

Recurso Especial do Procurador negado.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 202-19.039, de 03/06/2008, proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.*
>
> *Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas fisicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*
>
> *RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS.*
>
> *Integra a receita de exportação a variação cambial que ocorre entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque dos produtos exportados, objeto de nota fiscal complementar e reconhecida como complemento de faturamento.*
>
> *RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*
>
> *Recurso provido em parte.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a PFN insurge-se contra a inclusão das variações cambiais nos valores que integram a receita de exportação no cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996. Fundamenta o recurso no art. 7º, I, da Portaria MF nº 147, de 2007. O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 256/257.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 304 e ss.). Também apresentou recurso especial (fl. 262 e ss.), por meio do qual se insurgiu contra à

inclusão dos valores de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas no cálculo do mesmo crédito presumido de IPI e à possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de IPI pela taxa Selic. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos CSRF nº 02-01.248 e 02-01.319.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

De início, cabe ressaltar que este recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 7º, Inciso I, do Anexo II da Portaria MF nº 152, de 2007, quando há decisão não unânime de Câmara (como no caso), contrária à lei (é o que se sustenta ter ocorrido) ou à evidência da prova.

Pois bem.

O litígio versa sobre a inclusão, na receita de exportação, da variação cambial no cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

É de conhecimento geral, a matéria já está pacificada neste Colegiado, e no sentido oposto à tese encartada no recurso especial. Como o nosso convencimento se espraia nas mesmas razões adotadas no Acórdão CSRF nº 9303-003.043, de 12/08/2014, da lavra do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, passamos a adotá-lo como fundamento desta decisão:

> *A Fazenda Nacional apresentou o seu recurso somente em relação inclusão da variação cambial ativa na receita de exportação para fins de apuração da receita bruta a ser usado no coeficiente de cálculo do crédito presumido.*
>
> *Não assiste razão à fazenda nacional. Vejamos a fundamentação exposta no voto condutor do acórdão recorrido, que uso como minhas razões de decidir.*
>
> *Para efeito de apuração da receita bruta de vendas nas exportações, existe ato normativo específico, disciplinando a matéria. Refiro-me ao disposto nos itens I e II da Portaria MF nº 356, de 05 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:*
>
> I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.
>
> I.1 - Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.
>
> II - diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a

data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas. (grifos não originais)

De acordo, com os referidos comandos normativos, o valor da receita de venda na exportação é determinado com base na taxa de câmbio em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior. Somente a variação no preço em moeda nacional decorrente da alteração da taxa câmbio, ocorrida após a referida data e o fechamento do contrato de câmbio, será tratada como variação monetária passiva ou ativa, conforme o caso.

Corrobora o asseverado, o disposto no inciso I do art. 6º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que em complemento ao estabelecido na lei instituidora do incentivo fiscal em destaque, determinou que a relação das notas fiscais relativas às exportações diretas deveria conter, dentre outros dados, a data do embarque da mercadoria para o exterior, a qual, nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board *ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex, conforme determinado no inciso I do art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.*

O mesmo entendimento foi manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), conforme exposto no excerto da Solução de Consulta nº 10, de 17 de junho de 2002, a seguir transcrito:

A receita de vendas nas exportações de bens, com o valor expresso em moeda estrangeira, será convertida em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior. Considera-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Assim, embora a lei instituidora do incentivo determine que a apuração da receita de exportação seja feita com base na legislação que rege a contribuição para o PIS e a Cofins e, subsidiariamente, com base na legislação do Imposto de Renda e do IPI (art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996), por ser específica, o disposto no itens I e II da Portaria MF nº 356, de 1988,não conflita com o estabelecido no art. 9º5 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata das variações monetárias concernentes apenas aos "direitos de crédito e das obrigações do contribuinte".

Como na operação de exportação, os direitos de crédito surgem após o embarque da mercadoria para o exterior, logo, somente após a referida data, eventual variação na taxa de câmbio será tratada como despesa ou receita financeira, respectivamente, de variação monetária passiva ou ativa, itens que integram a receita operacional da pessoa jurídica, segundo a legislação do Imposto de Renda.

Logo, para efeito do benefício fiscal em apreço, a receita de exportação é considerada efetivada, no ato da entrega do bem ao comprador, ou seja, na data de embarque da mercadoria, que

> *nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.*
>
> *Em decorrência, qualquer variação no preço do produto, especialmente, em decorrência da variação na taxa câmbio entre a data de emissão da nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimentos e a data de embarque, deve ser objeto de nota fiscal complementar de preço, conforme expressamente determinado no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.502, de 1964.*
>
> *Embora com fundamentação um pouco distinta, essa decisão corrobora o entendimento já pacificado nessa turma que considera legal a inclusão das variações monetárias na receita de exportação para fins de cálculo do valor do crédito presumido.*

De conseguinte, embora conhecido, é de se negar provimento ao recurso especial da PFN.

Já o recurso especial apresentado pela contribuinte assentou-se em duas matérias: a inclusão dos valores de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas no cálculo do mesmo crédito presumido de IPI e a possibilidade de atualização, pela taxa Selic, dos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

É que o acórdão recorrido afastou a inclusão, no cálculo do mesmo crédito presumido, das aquisições de insumos a pessoas físicas e entendeu inexistir previsão legal para abonar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos. O segundo acórdão paradigma, todavia, em flagrante dissídio jurisprudencial, concluiu justamente o contrário, como facilmente se percebe de sua própria ementa:

> *IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1° da Lei n° 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2° da Lei n° 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas n°s 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei n° 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI sendo calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas COFINS e às Contribuições ao PIS/ PASEP (IN n° 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN n° 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. -TAXA SELIC -*

> *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4° da Lei n° 9.250/ 95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/ 02- 0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n° 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.* (Acórdão nº CSRF/02-01.319)

E, conhecido, vemos assistir parcial razão à contribuinte.

Sabe-se, ambos os temas já se encontram pacificadas no Poder Judiciário, conforme se indica a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão submetida ao rito dos recurso repetitivos:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG*
>
> *(2007/02311873)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.*
>
> *Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- inocorrência.*

Note-se que, no mesmo aresto, os dois temas foram tratados: além de considerar ilegal o ato normativo que vinculou, para o efeito do benefício, as aquisições de insumos àquelas tributadas pelo PIS/Cofins, também permitiu a correção, pela taxa Selic, dos valores ressarcidos que, em face do óbice normativo, não foram oportunamente aproveitados.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, conheço e nego provimento ao recurso especial da PFN; e conheço e dou provimento ao recurso especial da contribuinte, para que, no cálculo do crédito presumido, considerem-se as aquisições a pessoas físicas, bem como que o valor a ser ressarcido, **unicamente em face desta decisão**, seja corrigido pela taxa Selic, desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza